



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000968/2003-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.910 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRUZAMENTO DE DADOS INFORMADOS EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL E DIRF APRESENTADAS PELAS FONTES PAGADORAS.

Prevalece o lançamento fiscal por omissão de rendimentos quando os valores lançados na declaração de ajuste anual estão em descompasso com os valores informados em DIRF pelas fontes pagadoras.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 07/03/2016 por EDUARDO TADEU

FARAH

Impresso em 11/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do acórdão de primeira instância administrativa (fls. 46/47 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Para PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, foi lavrado em 21/11/2002 o Auto de Infração de fl. 3, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 9.550,07, sendo R\$ 4.297,19 de imposto de renda pessoa física - suplementar, R\$ 3.222,89 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 2.029,99 de juros de mora calculados até fevereiro/2003.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual em nome do interessado, relativa ao exercício financeiro de 2000, quando foram procedidas as seguintes alterações, conforme Mensagens de fl. 5 e FAR de fl. 28: rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 136.738,97 para R\$ 217.435,37 e imposto de renda retido na fonte de R\$ 16.683,52 para R\$ 34.577,84.

O interessado apresenta a impugnação de fls. 1/2, argumentando, em resumo, que:

- Os rendimentos recebidos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, tidos como omitidos, foram declarados como pagos pelo Ministério da Saúde, CNPJ "530.493/0001-71", porque até o ano de 1998 esses rendimentos eram pagos pelo referido Ministério.*
- O valor declarado foi calculado a partir de seus contracheques.*
- Portanto, não houve omissão de rendimentos e, sim, um equívoco na informação referente ao nome e ao CNPJ da fonte pagadora.*
- Não recebeu os rendimentos considerados omitidos, cuja fonte pagadora teria sido o Inst. Adventista Este Brasileira de Prevenção e Assist. a Saúde.*
- Na documentação que possui não consta o resgate de contribuições à previdência privada, lançado como rendimento omitido e recebido em 1999.*
- Fez uma consulta ao Unibanco AIG Previdência solicitando o envio do histórico de todos os resgates efetuados. Recebeu apenas um documento informando resgates no ano de 2000, os quais foram informados na declaração desse ano.*
- Pode-se observar nesse documento do banco que os rendimentos em questão são tributáveis e o imposto é recolhido na fonte.*

- *Fez nova solicitação ao Unibanco AIG para envio do documento informando não haver resgate no ano de 1999, o qual será anexado a esta impugnação.*

Para instruir sua defesa, o autuado junta os elementos de fls. 8/17.

O lançamento foi julgado procedente por meio do acórdão de fls. 45/49 deste processo digital.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/07/2007 (fl. 51), o Interessado interpôs, em 30/07/2007, o recurso de fls. 53/54, acompanhado dos documentos de fls. 55/63. Nas razões recursais aduz, em síntese, que:

- Não houve omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura do Rio de Janeiro. Até 1998 os pagamentos eram realizados diretamente pelo Ministério da Saúde, CGC 530.493/0001-71. No ano de 1999, quando a Prefeitura passou a gestão para o SUS, houve uma grande confusão e os contracheques foram emitidos tendo como fonte pagadora o Ministério da Saúde (contracheques anexos). Como a Prefeitura não enviou, em tempo hábil, o documento para declaração do imposto de renda, somou todos os contracheques, num total de R\$ 30.079,87 com R\$ 4.851,04 de imposto retido na fonte. A Prefeitura declarou à Receita Federal os valores de R\$ 26.730,18 e R\$ 4.493,56, respectivamente, o que é menor do que os valores declarados. Portanto, não houve omissão de rendimentos. Pelo contrário, houve pagamento acima do que o informado pela fonte pagadora, apenas com o número do CGC equivocado por culpa da Prefeitura, que enviou contracheques com outro CGC e nome de fonte pagadora.

- O Instituto Adventista Este Brasileira de Prevenção e Assistência à Saúde reconhece que errou ao fazer o lançamento e se compromete a corrigi-lo no Ministério da Fazenda. Houve atendimento realizado por uma empresa, da qual sou sócio, mas não houve pagamento realizado à pessoa física do Recorrente.

- Quanto à omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuição de previdência privada no Unibanco AIG S/A, no valor de R\$ 45.698,42, não houve qualquer resgate no ano de 1999. Após seguidos contatos e solicitações junto ao Unibanco AIG, foi informado que a Instituição não fornece documento sobre saques ou resgates não realizados. Recebeu apenas documento referente ao resgate realizado no ano de 2000 no valor de R\$ 38.357,90, sendo R\$ 32.170,07 isentos de impostos e R\$ 6.187,83 tributáveis, pagando R\$ 940,37 de imposto na fonte.

Posteriormente, em 10/08/2007, o Recorrente apresentou o aditamento de fl. 64 por intermédio do qual acrescenta as seguintes afirmações e alegações:

- A Instituto Adventista Este Brasileira de Prevenção à Saúde forneceu documento reconhecendo o erro em sua declaração e está providenciando a correção junto à Receita Federal, pois não houve pagamento a pessoa física (documento em anexo).

- Quanto a omissão de declaração de resgate de contribuição de previdência privada, Unibanco AIG S/A, desde 2003 vem solicitando o extrato referente ao ano de 1999. Em todos os contatos telefônicos recebeu a informação de que não houve resgate neste ano. A gerente da agência do Unibanco (agência 161 - Botafogo) entrou em contato com a previdência privada em São Paulo (protocolo 52297) e recebeu a mesma informação. Para sua surpresa o Unibanco enviou o documento mostrando que realmente houve resgate e pagamento do

imposto devido. A gerente de sua agência também ficou surpresa com o documento e verificou no extrato anual de sua conta corrente que não houve depósito de valor semelhante ao resgate. Fez novo contato com o Unibanco (protocolo 52468) reclamando do desencontro de informações e solicitando explicações sobre este resgate e o titular da conta em que foi depositado o dinheiro.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Cinge-se à controvérsia à omissão de rendimentos provenientes de 3 (três) fontes pagadoras: Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, Instituto Adventista Este Brasileira de Prevenção e Assistência à Saúde e Unibanco AIG Previdência S/A.

Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro

O Recorrente alega que não houve omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura do Rio de Janeiro e que no ano de 1999, quando a Prefeitura passou a gestão para o SUS, os contracheques foram emitidos tendo como fonte pagadora o Ministério da Saúde. Sustenta, ademais, que como a Prefeitura não enviou o documento para declaração do imposto de renda, somou todos os contracheques e lançou em sua declaração de ajuste anual os seguintes valores: rendimentos tributáveis recebidos do Ministério da Saúde, CNPJ 00.530.493/0001-71, num total de R\$ 30.079,87, e imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 4.851,04. Estes valores, segundo o Interessado, teriam sido declarados na DIRF da Prefeitura a menor, nos valores de R\$ 26.730,18 e R\$ 4.493,56, respectivamente.

Sem razão o Recorrente. Embora o Interessado tenha declarado os valores de R\$ 30.079,87 (rendimentos tributáveis) e R\$ 4.851,04 (IRRF) no CNPJ 00.530.493/0001-71, do Fundo Nacional de Saúde - Diretoria Executiva, os próprios contracheques por ele apresentados (fls. 59/63) evidenciam que tais valores foram pagos pelo Hospital de Clínicas IV Centenário do Rio de Janeiro, CNPJ 33.310.681/0001-43 (o número do CNPJ consta no canto superior esquerdo dos “Discriminativos de Pagamento de Serviços”), cuja inscrição encontra-se baixada no cadastro da Receita Federal por motivo de “omissão contumaz”.

Assim, a alegação do Recorrente se mostra em descompasso com os documentos anexados aos autos, devendo ser mantida a omissão de rendimentos da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro em face da força probante da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF (fl. 35) enviada à Receita Federal pela fonte pagadora.

Instituto Adventista Este Brasileira de Prevenção e Assistência à Saúde

O Interessado aduz que os pagamentos realizados pelo Instituto Adventista Este Brasileira de Prevenção e Assistência à Saúde foram feitos à empresa da qual é sócio, e não a ele. Para comprovar a sua alegação junta declaração do referido Instituto, datada de 03/08/2007, por meio da qual informa a existência de tratativas junto à Receita Federal no

sentido de se retificar a declaração de rendimentos do Recorrente referente ao ano-calendário de 1999.

À evidência, se os serviços foram prestados por pessoa jurídica caberia ao Recorrente, para elidir o procedimento fiscal, apresentar a respectiva nota fiscal de serviços, e não uma declaração que não revela, efetivamente, quem prestou os serviços, com data de 8 (oito) anos após a ocorrência dos fatos geradores.

Nesse contexto, entendo que devem prevalecer os valores dos rendimentos e do IRRF informados na DIRF da fonte pagadora (fl. 36).

Unibanco AIG Previdência S/A

Quanto à omissão de rendimentos do Unibanco AIG Previdência S/A, o próprio Interessado anexou aos autos, nesta sede recursal, o “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” (fl. 65) cujos valores dos rendimentos recebidos (resgate de previdência privada) e IRRF se identificam, inteiramente, com os valores informados na DIRF da fonte pagadora (fl. 37) e que foram utilizados pela Autoridade lançadora para constituição do crédito tributário, de modo que nenhum reparo o lançamento fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida